

LEI Nº. 2205 DE 06 DE JUNHO DE 2011.

(REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS N.ºS)
1.540 DE 30/12/97, 1.592 DE 15/04/99 E
1.610 DE 17/11/99, DISPÕE SOBRE A
ASSISTÊNCIA SOCIAL A CARGO DO
MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, CRIA O
CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL, CMAS E O
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes eleitos em sufrágio, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, são a política de seguridade social não contributiva, que **provê** os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º- A Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes;

III - a integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e sua integração à vida comunitária.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Parágrafo único - Além dos objetivos acima enumerados, os órgãos de assistência social atuarão no sentido de concretizar medidas emanadas dos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 3º- O conjunto das ações de assistência social, prestados por órgãos da assistência social, atuará no sentido de concretizar medidas emanadas dos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 4º- As ações da assistência social serão organizadas de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação dos serviços assistenciais;

II - articulação das ações dos prestadores de serviços assistenciais públicos e filantrópicos;

III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas de impacto, concomitantemente com ações emergenciais;

IV - participação popular por meio de mecanismos de controle social.

Art. 5º- As ações de assistência social compreendem benefícios, serviços e programas previstos na Lei federal nº 8.742, de 7/12/1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Art.6º- O Plano Municipal de Assistência Social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

I - o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; e

II - o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instância do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, de caráter permanente e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade civil, propiciando o controle social desse Sistema.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS, é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, SEMAS.

Art. 8º- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS:

I – submeter ao Chefe do Poder Executivo o Plano Municipal de Assistência Social, PMAS, elaborado em consonância com a PNAS – Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação, visando posterior envio ao Legislativo;

II - assegurar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

III - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

IV - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, de âmbito municipal, segundo os princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

V - informar ao Conselho Nacional de Assistência Social, CNAS, sobre o cancelamento de inscrição de entidade e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

VI - suspender temporariamente e/ou cancelar o registro das entidades e organizações assistenciais que incorrerem em irregularidades em seu funcionamento e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e desta Lei;

VII - zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo;

VIII - articular-se com o Conselho Estadual e Nacional de Assistência Social, com as instâncias deliberativas do município, bem como as demais organizações não governamentais, ONGS, tendo em vista as demais políticas setoriais para integração das ações;

IX - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto referente aos recursos próprios quanto aos oriundos de outras esferas de governo, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, FMAS, emitindo parecer;

X - apreciar e aprovar os programas anual e plurianual do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, serviços sócio assistenciais, programas e projetos;

XII - convocar, num processo articulado com o Conselho Nacional de Assistência Social e com o Conselho Estadual de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

XIII - encaminhar as deliberações da Conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XIV - divulgar e/ou publicar suas resoluções e as contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XVI - exercer outras atribuições que lhes forem delegadas por lei ou pelos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

XVII - propor ações que fortaleçam a interface e superem a sobreposição de serviços, programas, projetos e benefícios;

XVIII - divulgar e promover a defesa dos direitos sócio assistenciais;

XIX - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

XX - acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e Comissão Intergestores Tripartite – CIT, estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;

XXI - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS (NOB/SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS).

Art. 9º- A inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS, de entidade não governamental prestadora de serviços assistenciais, com atuação em mais de um município do mesmo estado, está condicionado à regulamentação específica pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, conforme art. 9º, § 1º da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 10- O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, composto por 12 (doze) membros titulares, além dos respectivos suplentes, respeitada a composição paritária entre poder público e sociedade civil, constituir-se-á da seguinte forma:

I - 06 (seis) representantes do poder Executivo Municipal, sendo:

a- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

d- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

e- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

f- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

II - 06 (seis) representantes da Sociedade civil, sendo:

a- 02 (dois) representantes dos usuários da Política Nacional de Assistência Social;

b- 02 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviços, programas e projetos de assistência social, com atuação municipal;

c- 01 (um) representante de entidades de defesa dos direitos dos usuários de assistência social;

d- 01 (um) representante dos trabalhadores da área, podendo ser representante dos trabalhadores públicos municipais e/ou representante dos trabalhadores do setor filantrópico e privado.

§1º- Cada membro poderá representar apenas um órgão, entidade ou instituição.

§2º- Cada segmento organizar-se-á em fórum próprio.

Art. 11- Para fins de aplicação desta lei, considera-se:

I- entidade de defesa de direitos - aquela com atuação municipal que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos referidos no art. 2º desta Lei;

II- usuário - é o sujeito de direito e público da Política Nacional de Assistência Social;

III- entidade prestadora de serviços assistenciais, com atuação municipal - aquela entidade não governamental que presta atendimento assistencial específico ou assessora os beneficiários abrangidos por lei, no âmbito do Município.

IV- representação dos profissionais - aquela que agrega categorias profissionais que tem como área de atuação a Assistência Social.

Art. 12- Os representantes governamentais e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito.

Art. 13- Os usuários e seus respectivos suplentes serão eleitos em fórum próprio convocado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS.

Art. 14- As entidades prestadoras de serviços assistenciais, as entidades de defesa de direitos dos usuários e os representantes das categorias profissionais do setor, bem como os respectivos suplentes serão eleitos em assembléia convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS, especialmente para este fim.

Art. 15- O mandato dos (as) conselheiros (as), das entidades prestadoras de serviços assistenciais, das entidades de defesa de direitos dos usuários, dos representantes das categorias profissionais do setor e dos representantes dos usuários no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá a duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, por igual período.

Parágrafo Único – A critério da entidade, os/as conselheiros/as poderão ser substituídos (as), a qualquer tempo.

Art. 16- O Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS, escolherá entre seus membros titulares, o presidente e uma diretoria executiva, de forma paritária e alternada, podendo prever no seu Regimento Interno, outras estruturas de funcionamento.

Art. 17- A função de membro do Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 18- Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 19- O Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS, terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente e por requerimento da maioria dos seus membros;

III - criação de comissões temáticas de trabalho.

Art. 20- A Secretaria Municipal de Assistência Social dará suporte administrativo, físico, financeiro e demais meios necessários para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS.

TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação, gestão e aplicação de recursos a serem utilizados com o objetivo de dar proteção à família, à infância, à adolescência, à velhice e aos demais segmentos referidos no art. 2º desta Lei, e segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS.

Art. 22- São receitas do Fundo Municipal de Assistência Social, FMAS:

I - recursos consignados na lei orçamentária anual do Município;

II - transferências de recursos oriundos da União, estados, municípios e organismos internacionais, por meio de convênio firmado para execução de políticas assistenciais;

III - doações de pessoas físicas ou entidades privadas;

IV - receitas de aplicações financeiras dos recursos do fundo.

Art. 23- Fica assegurada ao Fundo Municipal de Assistência Social, FMAS, autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil na gestão dos seus objetivos, como preconizam os artigos 71 e 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24- O Fundo Municipal de Assistência Social, FMAS, será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social no que tange à sua coordenação e execução.

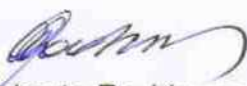
Art. 25- O gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, FMAS, se obriga à publicidade legal de suas ações e controles, bem como à prestação de contas ao Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS.

Art. 26- O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará a proposta orçamentária do município.

Art. 27- O saldo apurado em balanço no final do exercício reverterá à conta do Fundo Municipal de Assistência Social, FMAS, no exercício seguinte.

Art. (28- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.ºs 1.540 de 30/12/97, 1.592 de 15/04/99 e 1.610 de 17/11/99.

Nova Lima, 06 de Junho de 2011.



Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/am